



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI COMPLEMENTAR N° 117/88

Altera redação do Art. 131 da Lei Municipal nº 65/75, de 10 de dezembro de 1975, que institui o Código de Obras do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo à seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 131 da Lei Municipal nº 65/75, de 10 de dezembro de 1975, que institui o Código de Obras do Município, passa a vigir com a seguinte redação:

"EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 131 As edificações destinadas à instalação de indústrias e prestação de serviços, além das disposições do presente Código e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - atender aos disposto no art. 246 e seguintes, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, e legislação subsequente;

II - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;

III - distar, no mínimo, 1,50m das divisas laterais e de fundos quando destinados predominantemente às atividades enunciadas ou decorrentes daquelas classificadas, nos termos da legislação municipal, nos grupos industriais III e IV;

IV - ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), quando com área superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) e 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), quando com área inferior a 80,00m²;

V - ter, nos locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se, para este efeito, iluminação zenithal. No mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida para a abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural;

Assinatura
VI - em se tratando de prédio com área de até 80,00m² (oitenta metros quadrados), será tolerado apenas um conjunto sanitário, composto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

VII - ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção:

a) - até 60 (sessenta) operários: um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino), para cada grupo de 20 (vinte) operários;

...

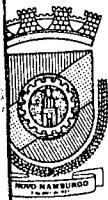


PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 2 -

- b) - acima de 60 (sessenta) operários: um conjunto para cada grupo de 30 (trinta) operários excedentes.
- VIII - ter vestiários separados por sexo, na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 90,00m² (noventa metros quadrados), ou fração da área de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);
- IX - ter reservatórios de água de acordo com as disposições da Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente e da Companhia Riograndense de Saneamento - (CORSAN);
- X - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o que dispuser a Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) e legislação municipal aplicada à espécie;
- XI - distar um raio mínimo de 80,00 (oitenta metros), de quaisquer estabelecimentos de ensino e saúde, quando destinadas predominantemente as atividades enunciadas ou decorrentes, daquelas classificadas, nos termos da legislação municipal, no grupo III;
- XII - os compartimentos que assentam diretamente sobre o solo, ter contrapisos impermeabilizados e adotada pavimentação adequada à natureza do trabalho;
- XIII - os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios, ter pisos e paredes, até a altura de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- XIV - ter, os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, localização em lugar convenientemente preparado, consoante determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos e gasosos;
- XV - os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem calor, ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer o seguinte:
- a) - distar, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) do teto;
 - b) - distar, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;
 - c) - ter piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
 - d) - ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação;
 - e) - ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica; e
 - f) - as chaminés deverão atender o que prescreve o Art. 74 do presente código.
- XVI - os prédios destinados à fabricação de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente código que lhe forem aplicáveis, ter:

Flávia
Flávia



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

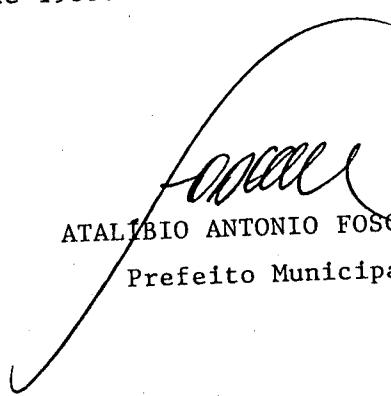
- 3 -

- ...
 - a) - no recinto de fabricação, as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;
 - b) - o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
 - c) - assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação; e
 - d) - os vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo limita-se basicamente aos aspectos de segurança e saúde, tendo em vista as exigências a serem observadas pelos profissionais responsáveis, estabelecidas pela legislação federal e estadual aplicada à espécie."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos vinte (20) dias do mês de dezembro do ano de 1988.


ATALÍBIO ANTONIO FOSCARINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


MARCO AURELIO KÖELLER
Secretário de Administração
em exercício